

Acórdão: 14.671/01/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10100708-85  
Agravo Retido: 40.30102196-27  
Impugnante/Agravante: Irmãos Bretas Filhos & Cia Ltda  
Advogado: Juliana Mendes Guimarães Pinto  
PTA/AI: 01.000135990-95  
Inscrição Estadual: 433.087204.11-86 (Autuada)  
Origem: AF/ Montes Claros  
Rito: Ordinário

### **EMENTA**

**Recurso de Agravo - Perícia. Constan dos autos elementos de prova que suprem a perícia requerida, tornando-a desnecessária. Recurso não provido. Decisão preliminar tomada à unanimidade de votos.**

**Máquina Registradora - Apuração Incorreta do ICMS. Constatada a escrituração reiterada de cupons fiscais “redução Z” no livro “registro de Saídas”, informando valores divergentes daqueles consignados nos referidos documentos, ocasionando, em consequência, recolhimento a menor do ICMS. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento precedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, nos períodos de junho a setembro, novembro a dezembro de 1.996; no exercício de 1.997 e nos períodos de janeiro, fevereiro e abril de 1.998, decorrentes de escriturações reiteradas de cupons fiscais “redução Z” no livro “Registro de Saídas”, informando valores divergentes consignados nos referidos documentos.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 1240 a 1251, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 1.289 a 1.293.

Determinado o Despacho Interlocutório de fls. 1339/1340, o mesmo foi atendido com a apresentação dos documentos de fls. 1343 a 1353.

A Auditoria Fiscal solicita diligência às fls. 1355, que resulta na manifestação de fls. 1356 a 1358.

Indeferido o pedido de prova pericial às fls. 1.360, o mesmo foi agravado às fls. 1363 a 1364.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 1.367 a 1.377, opina, em preliminar, pelo não provimento do Recurso de Agravo e, quanto ao mérito, pela procedência do lançamento.

### **DECISÃO**

#### **DAS PRELIMINARES**

##### **Do Recurso de Agravo retido nos autos:**

Os quesitos formulados pela Impugnante, a bem da verdade, não trazem conteúdo que requeira lançar-se mão de perícia para que se vejam esclarecidos.

Com efeito, a controvérsia emergida na linha central de defesa, sustentada na inversão das alíquotas quando da expedição dos cupons fiscais pelas máquinas registradoras, viu-se satisfatoriamente dirimida pela documentação trazidas aos autos pela Impugnante.

Desfigurada, então, a aludida controvérsia, a aferição da adequabilidade dos lançamentos efetuados na escrita fiscal advém como consequência lógica, já que unicamente dela dependia; sendo, tal aferição, doravante, incumbência conferida ao próprio órgão julgador do contencioso administrativo fiscal.

Por sua vez, o último quesito pede que o perito teça comentários que bem lhe convir; proposição esta que colide frontalmente com a dinâmica da verificação pericial, onde o periciante deve ater-se estritamente àquilo que lhe fora objetivamente inquirido.

Enfim, como se vê não carece o presente PTA do suprimento de prova pericial, razão pela qual deve-se negar provimento ao Recurso de Agravo retido nos autos.

##### **Da alegação de nulidade do AI:**

Alega a Impugnante que os documentos sustentadores do feito não lhe foram devolvidos - o que caracterizaria cerceamento do seu direito de defesa -, motivo por que deseja ver decretada a nulidade do AI.

Ocorre, entretanto, que o Fisco acostou aos autos, às fls. 1.294, o recibo comprovador de que toda a documentação sujeitada a exame, e que ofereceu embasamento ao trabalho fiscal, fora devolvida à Autuada, no mesmo dia em que entregue o AI (fls. 04).

Sendo assim, à disposição da Autuada ficou a totalidade daqueles documentos, no prazo estipulado pela legislação tributária para pagamento do crédito tributário com as reduções cabíveis ou para interposição de defesa administrativa.

Não procede, desta forma, a nulidade do AI pleiteada pela Impugnante.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por oportuno, antes de adentrar-se no mérito da lide, releva tecer breves considerações sobre o requerimento de fls. 1.326, reiterado pelo de fls. 1.331.

Nele, foi solicitada a remessa dos documentos que motivaram o Fisco abrir vista dos autos à Autuada para que tomasse conhecimento de tal documentação (fls. 1.324).

A Administração Fazendária, através do ofício de fls. 1.336, em derradeira resposta, comunicou à Autuada que os autos encontravam-se a disposição da Defesa para a reprodução de cópias, no âmbito da repartição; procedimento este que se reputa acertado, mormente porque os documentos juntados após a “Manifestação Fiscal”, de fls. 1.294/1.323, não comportam o caráter de essencialidade no lançamento *sub examine*.

Tratam-se, sim, de documentos que corroboram com a acusação fiscal, mas sem conter, por si, a materialidade necessária à constituição do crédito tributário, como aqueles de fls. 149/1.237.

Por esta razão é que a CLTA/MG concede prazo menor para que deles a parte contra quem se produziu tome conhecimento, conforme determina o § 2.º, do seu art. 113, não obrigando que se remeta, juntamente com a comunicação de abertura de vista, cópias de tal documentação. Estas cópias poderiam vir a ser obtidas na própria repartição em que se encontram os autos, faculdade esta que não exercitou a Impugnante.

Destarte, o não atendimento da solicitação da Autuada, feita através do requerimento de fls. 1.326, nenhum prejuízo acarretou ao desenrolar processual

### DO MÉRITO

De início, cumpre informar que as questões levantadas na peça defensiva que versem sobre inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo, deixarão de ser objeto de apreciação, no curso deste Parecer, por óbice imposto pelo art. 88, inciso I, da CLTA/MG.

A exação fiscal reside na constatação de que a Autuada escriturou reiteradamente cupons fiscais “redução Z” no livro “Registro de Saídas”, informando valores divergentes daqueles consignados nos referidos documentos, o que ocasionou recolhimento a menor de ICMS no período de junho de 1996 a abril de 1998.

Especificamente, o modo de escrituração dos documentos fiscais compreendido pela Autuada, consistia em seguir a ordem previamente definida para os departamentos, com suas respectivas situações tributárias (fls. 1.295). Ignorava-se, assim, os valores informados por alíquotas nos cupons fiscais “redução Z” emitidos pelos caixas de número 18, 20, 21, 22 e 23, que apresentavam ordem inversa da seqüência definida.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Segundo propõe a Impugnante, a ordem inversa do seqüencial de alíquotas revelada por tais máquinas registradoras, evidenciava-se, exclusivamente, por ocasião da emissão dos cupons fiscais, apenas quanto à impressão do documento. Por este motivo, desprezava ela os dados constantes na fita detalhe, e escriturava o livro “Registro de Saídas”, obedecendo o seqüencial definido para as demais máquinas registradoras.

Assim, os valores do imposto totalizados no cupom “redução Z”, das máquinas registradoras de números 18, 20, 21 e 23, eram escriturados obedecendo a seguinte ordem: quando discriminada no cupom a operação à alíquota de 7%, escriturava-se como sendo a 18%; quando a 12%, 7%; quando a 18%, como sendo operações isentas; quando a 25%, como sendo operações sujeitas à substituição tributária; quando discriminados os valores referentes às operações isentas, escriturava-se como sendo representativos da tributação à alíquota de 18%; e, por fim, os valores descritos para as operações sob o regime de substituição tributária, eram escriturados com se tratando de operações tributadas à alíquota de 25%.

As mesmas inversões são ocorrentes na máquina registradora de número 22, exceto quanto às operações informadas nos cupons como tributadas à alíquota de 12%, que era registrada corretamente (Departamento 5), e quanto às operações sujeitas à substituição tributária, que eram escrituradas como sendo relativas à alíquota de 12%.

Fica patente, no entanto, conforme a seguir restará sobejamente demonstrado, que tal proposição da Impugnante não resiste, mesmo, frente aos elementos fácticos contidos nos autos e à norma que rege matéria.

Imperioso revelava-se, mesmo, emitir-se o Atestado de Intervenção no caso vertente, porquanto para efetuar os reparos, necessitava-se, antes, do rompimento e da conseqüente substituição dos lacres; circunstância que impede esta modalidade de certificação, segundo prevê o art. 68, inciso II, da Resolução n.º 2.026/90.

Em atendimento ao Despacho Interlocutório de fls. 1.339/1.340, compareceu, tempestivamente aos autos a Impugnante, promovendo a juntada dos “Atestados de Intervenção em Máquina Registradora”, de fls. 1.344/1.353.

Pois bem, sem embargos das deficiências levantadas pelo Fisco nas considerações que fez às fls. 1.357/1.358, acerca da documentação apresentada, o que desponta, de fato, como curial é que nenhuma das datas indicadas nos referidos atestados coincidem com o lapso temporal em que houvera de ter-se empreendido os reparos no sistema de impressão das máquinas registradoras – observada a linha defensiva proposta pela Impugnante -, considerando-se o fato de que a escrituração fora regularizada a partir de abril de 1998.

O demonstrativo abaixo oferece a exata dimensão do que ora se acusa:

### ATESTADO DE INTERVENÇÃO

Fls.	C M R	DATA DA INTERVENÇÃO
------	-------	---------------------

<b>CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b>		
--	--	--

1.344	18	20/08/96
1.345	18	29/05/96
1.346	23	04/04/96
1.347	23	02/07/96
1.348	20	03/09/97
1.349	20	16/02/96
1.350	22	14/06/96
1.351	22	29/05/96
1.352	21	03/09/97
1.353	21	23/05/96

Conforme se observa, inobstante a maioria dos atestados trazidos discriminarem de forma lacônica “ajuste no impressor” como tendo sido o serviço executado (campo 49), a totalidade dos Atestados de Intervenção foram emitidos em data bastante anterior àquela em que passou a Autuada a escriturar os cupons fiscais “redução Z” pelos valores neles descritos para cada situação tributária – abril de 1998.

A prevalecer a defesa proposta, haveria, outrossim, que se ter a emissão dos Atestados de Intervenção para a correção do sistema impressor, coincidente com aquela data, quando, só então, os cupons fiscais “redução Z” identificariam com exatidão os valores das operações sujeitadas a cada alíquota. Não o tendo feito, imprestáveis mostraram-se os Atestados de Intervenção trazidos pela Impugnante.

Forçoso concluir que verdadeiramente as máquinas registradoras antes enumeradas, possuíam seqüencial de alíquotas diversa das demais funcionantes no estabelecimento, e, quando da escrituração dos cupons totalizadores diários, não se observava esta ordem, conforme esclarece o Fisco em sua manifestação, às fls. 1.291.

Ressalte-se que para ter o montante de ICMS efetivamente devido, o Fisco promoveu o exame de todos os documentos fiscais emitidos nos períodos referenciados, a exceção daqueles que não foram exibidos, e que estão arrolados no termo de intimação de fls. 11/12, os quais tiveram sua situação tributária arbitrada, por força do art. 78, inciso II, do RICMS/91 e do art. 53, inciso I, do RICMS/96, respeitando-se o limite valorativo total das saídas ocorridas naquelas datas (p. ex.: vide fls. 88 e 486, relacionadas ao CMR 18). O critério de arbitramento utilizado, por sua vez, alcança apenas seguir a ordem das situações tributárias informadas nos demais cupons fiscais “redução Z” entregues.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Constatada, assim, em ação fiscalizadora, a falta de recolhimento do imposto, o consectário legal é a multa de revalidação, capitulada no art. 56, inciso II, da Lei 6.763/75, no percentual corretamente utilizado para sua obtenção.

Quanto a multa isolada exigida, para as irregularidades evidenciadas nos exercícios de 1996 e 1997, aplicou-se aquela descrita no art. 57, da Lei 6.763/75, que culmina sanção às infrações para as quais não haja penalidade específica, determinando o seu cálculo dentro dos critérios estabelecidos pelos arts. 219 e 220, do RICMS/96, conforme apurado pelo Fisco.

Relativamente ao exercício de 1998, o dispositivo penalizante invocado foi o art. 55, inciso XV, da Lei 6.763/75, com redação dada pela Lei 12.729/97.

Por sua vez, a forma de cálculo utilizada para obter o montante da multa isolada correspondente, procurou seguir àquela prevista no art. 216, § 1.º, do RICMS/96 (fls. 07/08), posto que a diferença de valores havida entre os documentos fiscais emitidos e a escrituração fiscal, referia-se, predominantemente, ao imposto debitado, estando corretos os valores totais atribuídos às operações. Todavia, valeu-se o Fisco, para o arbitramento da diferença do valor da operação, da alíquota média de saída e não da alíquota interna preponderante na atividade desenvolvida pelo estabelecimento, como prevê o retromencionado dispositivo.

Tal circunstância, outrossim, nenhum prejuízo trouxe à Impugnante, já que a diferença do valor da operação, da maneira calculada pelo Fisco, revelou-se menor que se observada a disposição regulamentar; conseqüentemente, também em menor valor apresentou-se a parcela da multa isolada que fora exigida no exercício de 1998.

Resta importante lembrar, ainda, que não há previsibilidade legal para a diminuição dos gravames, ressalvadas as reduções previstas no art. 53, § 9.º, c/c o art. 56, inciso II, da Lei 6.763/75, e desde que observados os prazos ali previstos para o pagamento.

Também não se aplica ao caso a faculdade concedida ao Egrégio Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, pelo art. 53, § 3.º, da Lei 6.763/75, já que redução discricionária da sanção, prevista naquele dispositivo, atinge, exclusivamente, a multa por descumprimento de obrigação tributária acessória – multa isolada -, desde que, entre outros requisitos, a infração incorrida não tenha resultado em falta de pagamento do tributo.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. Ainda em preliminar, também à unanimidade, negar provimento ao Recurso de Agravo retido nos autos. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

julgamento, além do signatário, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), Maria de Lourdes Pereira de Almeida e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 13/02/01.**

**José Luiz Ricardo  
Presidente/Relator**

*JLR/EJ*

CC/MIG